

## **DECISÃO N° 1688557, DE 5 DE JANEIRO DE 2022**

**Processo nº 25752.409039/2016-88**

**AI5 nº 2369371161 - CVPAF/RJ**

**Autuada: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO.**

A empresa **COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO** foi autuada em 7 de outubro de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 24 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não foi solicitado o Certificado de Livre Prática como determina o Art 24, RDC 72/2009.

[...]

Notificada da autuação em 07 de outubro de 2016 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 31 de outubro de 2016 (fls. 04 e 46/47), na qual alega ter o Certificado de Livre Práticas nº 01692/2016, emitido em 06/07/2016, e atracou no terminal Multirio em 07 de julho de 2016. Após a operação, o mesmo seguiu para a área de fundeio em 08 de julho de 2016 - onde permaneceu fundeado até 04 de outubro de 2016 - quando atracou no terminal Multirio. Nesse sentido, o certificado foi emitido com validade durante a permanência no Porto de Controle Sanitário.

Não obstante, a embarcação permaneceu atracada no terminal até o dia 05 de outubro de 2016, aguardando disponibilidade da Anvisa para realização da inspeção. Contudo, a inspeção só ocorreu em 07 de outubro de 2016, pela Sra. Renata Souza. Feita a vistoria, foi emitido o certificado de controle sanitário e agendada manobra de saída a qual concretizou-se em 08 de outubro de 2016. Desse modo, requer a desconsideração do auto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de outubro de 2021 pelo arquivamento do AIS. Avaliou que os documentos apresentados mostram as datas de estadias da embarcação, bem

como as de quando esteve fundeada, além do momento de emissão do certificado. Assim, não há como prosperar o processo sanitário, devido a ausência de conduta ilícita (fls. 89/90).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, com relação à alegação de que não houve infração sanitária, verifico assistir razão à Autuada (fls. 89). Compulsando os autos, não observo a presença de quaisquer elementos que comprovem a ocorrência de infração à legislação sanitária.

Diante do exposto, nota-se que, de fato, o certificado foi emitido com validade durante o período de embarque, tornando-se ilegítimo o prosseguimento processual. Dessa feita, urge-se concordar com o servidor autuante, na medida em que não houve prática de conduta ilícita pela autuada.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA**

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 05/01/2022, às 15:31, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 07/01/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1688557** e o código CRC **08F3C2A9**.

---